ESTADO DE GOIÁS
AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A
PROCURADORIA JURÍDICA

Referência: Processo nº 202600031005971

Interessado(a): AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A

Assunto: Análise jurídica complementar ao Parecer Jurídico nº 604/AGEHAB/PJ-11798

DESPACHO Nº 515/2026/AGEHAB/PJ-11798

1. RELATÓRIO

1.1. Por meio do Despacho nº 1836/2026/AGEHAB/NACC-20031 (97015027), o NACC restituiu os autos a esta Procuradoria Jurídica (PJ), em atendimento ao art. 34 do RILCC/AGEHAB, com a minuta do Edital e do Contrato (96937535), informando que a minuta anterior já fora apreciada pelo Parecer Jurídico nº 604/2026 (96239514), mas que "a área demandante resolveu proceder alteração na forma de julgamento, passando de 'maior desconto' para 'menor preço'".

1.2. Supracitado parecer jurídico examinou a minuta SEI 95695366, então estruturada sob o critério de maior desconto por lote, com valor estimado de R$ 253.234,28, e concluiu pela possibilidade de prosseguimento do certame condicionada ao saneamento das inconsistências apontadas. Dentre os fundamentos diretamente vinculados ao critério então adotado, destacam-se o item 6.6 (publicidade do valor estimado em razão do critério de maior desconto), os itens 6.9 e 6.10 (justificativa de vantajosidade exigida pelo parágrafo único do art. 47 do RILCC), os itens 7.25 a 7.28 (lote único) e o item 9.12 (publicação com observância da modalidade pregão eletrônico e do critério de maior desconto por lote).

1.3. Posteriormente, a Gerência de Obras e Fiscalização (GEOF) emitiu o Despacho nº 2940/2026/AGEHAB/GEOF-11803 (96958826), em resposta ao Despacho nº 1740/2026-NACC (96249774) do NACC. Nele, a área técnica declara atendidas as recomendações 9.1, 9.2, 9.4, 9.5 e 9.6 (esta quanto aos ensaios complementares), informa a alteração do índice de reajuste no item 26 do Termo de Referência REV 04 (96958740) e a exclusão dos serviços relativos a novos ensaios do Estudo Técnico Preliminar Rev. 02 (96645816) e do referido Termo de Referência. O Despacho nº 2940 não menciona a alteração do critério de julgamento, mas consta tal alteração no Termo de Referência REV 04.

1.4. É o breve relatório.

2. DELIMITAÇÃO E REGIME JURÍDICO

2.1. A presente manifestação limita-se à repercussão jurídica da alteração do critério de julgamento. Outros pontos da minuta são examinados apenas na medida em que interferem na

compreensão ou na aplicação do novo critério, ou para indicar se as recomendações do Parecer PJ nº 604/2026 podem ser tidas como saneadas à vista dos documentos efetivamente examinados. Ratifica-se o item 2.1 do Parecer nº 604/2026 quanto à não incursão no mérito técnico, operacional e econômico-financeiro da contratação.

2.2. A AGEHAB, sociedade de economia mista, submete-se à Lei nº 13.303/2016 e ao seu Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios - RILCC/AGEHAB. Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 incide apenas subsidiariamente, quando compatível com o regime das estatais, e o Decreto Estadual nº 10.247/2023 aplica-se como disciplina complementar do pregão "no que couber", prevalecendo o RILCC em caso de conflito, conforme assentado nos itens 2.2 e 4.7 a 4.8 do Parecer PJ nº 604/2026.

2.3. O RILCC/AGEHAB admite ambos os critérios. Seu art. 45 dispõe que "Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento: I. Menor preço; II. Maior desconto; [...]", e o § 1º estabelece que "Os critérios de julgamento serão expressamente previstos no instrumento convocatório [...]". Já o art. 46 aproxima os dois critérios quanto à finalidade, ao prever que ambos considerarão "o menor dispêndio para a AGEHAB atendidos os parâmetros mínimos de qualidade e demais condições definidas no instrumento convocatório".

2.4. Contudo, os critérios produzem consequências estruturais distintas. O art. 47 do RILCC disciplina exclusivamente o maior desconto, nos seguintes termos: "O critério de julgamento por maior desconto: I. Terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos; II. No caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório. Parágrafo único. A adoção do critério de julgamento baseado no maior desconto para as contratações de obras e serviços de engenharia deverá ser precedida de justificativa de sua vantajosidade".

2.5. Quanto ao orçamento, o art. 31 do RILCC estabelece que "O valor estimado da contratação será sigiloso, facultando-se à AGEHAB, mediante justificativa na fase preparatória, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação [...]". O § 1º excepciona o maior desconto, hipótese em que o valor "deixará de ser sigiloso e deverá constar do instrumento convocatório"; o § 3º determina sua disponibilização aos órgãos de controle externo e interno, com registro formal; e o § 4º dispõe que "O edital deverá definir o momento de divulgação do preço estimado aos licitantes, para fins de viabilizar o controle". Esses dispositivos guardam simetria com os arts. 34 e 54 da Lei nº 13.303/2016.

2.6. Já o art. 32, VII, do RILCC exige que o edital indique, "Sem prejuízo do sigilo do valor orçado, que será mantido até o momento definido no edital, o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência". Na fase preparatória, o art. 21, alínea "g", exige a definição do critério de julgamento; o art. 24, IX, inclui o critério de julgamento no conteúdo mínimo do Termo de Referência; e o art. 23, § 3º, exige a aprovação do Termo de Referência pela autoridade competente.

2.7. Assim sendo, no caso concreto a migração do maior desconto para o menor preço implica:

2.7.1. o retorno à regra do sigilo do orçamento, salvo justificativa em sentido contrário;

2.7.2. a formulação de propostas e lances em valor monetário, e não em percentual;

2.7.3. a perda de fundamento do mecanismo de desconto linear sobre o orçamento integrante do edital, próprio do art. 47, II;

2.7.4. a inexigibilidade da justificativa de vantajosidade do parágrafo único do art. 47, sem prejuízo do dever de motivar a própria alteração; e

2.7.5. a necessidade de critério de aceitabilidade de preços unitário e global compatível com o sigilo, nos termos do art. 32, VII.

3. 3. ANÁLISE DA MINUTA ATUALIZADA (SEI 96937535)

3.1. **3.1. Incorporação do novo critério.** O menor preço global foi incorporado nas disposições centrais da minuta: capa ("TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL"), Aviso de Licitação, item 2.7 ("Critério de Julgamento: MENOR PREÇO GLOBAL"), sigilo do valor estimado no Aviso e no item 2.6, com divulgação "após a finalização da etapa de lances", e alínea "a" do item 6.13. O item 2.6 atende ao § 4º do art. 31 do RILCC, ao definir o momento de divulgação do orçamento. Porém, a incorporação não é uniforme, uma vez que subsistem disposições redigidas para o critério abandonado ou de forma alternativa, que comprometem a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo (art. 4º do RILCC).

3.2. **Referências remanescentes e redações alternativas.** O quadro a seguir consolida as ocorrências identificadas, motivo pelo qual **RECOMENDA-SE as seguintes providências:**

Dispositivo	Teor na minuta	Problema	Providência
Cabeçalho que antecede a Cláusula 1	"TIPO: MAIOR DESCONTO POR LOTE"	Contradiz a capa, o Aviso e o item 2.7	Ajustar para menor preço global
Item 1.2 (quadro)	Coluna "VALOR ESTIMADO R$ ....." por módulo	Incompatível com o sigilo se preenchida antes do momento do item 2.6	Suprimir a coluna
Item 4.2	Proposta "com o preço ou o percentual de desconto, conforme o critério"	Redação alternativa	Prever apenas preço global em reais
Item 5.1.1	Valor unitário do item ou valor total do lote	Genérico; licitação em lote único	Prever valor global do lote único
Item 5.6.2	"Caso o critério de julgamento seja o de menor preço global."	Oração incompleta, sem conteúdo normativo	Completar ou suprimir
Itens 6.3.2 e 6.4	Lance "de valor inferior ou com maior percentual de desconto"	Redação alternativa	Lance em reais, inferior ao último ofertado (art. 38, XIII, do RILCC)
Item 6.8	Intervalo mínimo "informado no respectivo item ou lote conforme item 2.7"	O item 2.7 não fixa intervalo algum	Fixar o intervalo mínimo em reais (art. 42 do RILCC)
Item 6.11.4	Regra para mais de um item ou lote	Inaplicável ao lote único	Suprimir
Item 6.13, alínea "b"	Ordem decrescente "quando for adotado o critério de julgamento por maior desconto"	Inaplicável	Suprimir
Item 7.8, caput e alínea "a"	"inferior ao desconto definido"; "aumentar o desconto"	Remanescente	Ajustar à redução de preço

Dispositivo	Teor na minuta	Problema	Providência
Item 7.14	Valores unitários "com base no percentual de redução dos preços alcançado"	Mecanismo de formação dos preços por módulo não articulado com o novo critério	Ver item 3.5
Item 14.2 do edital e item 6.2 do contrato	Preços por módulo "resultantes da aplicação do percentual de maior desconto linear ofertado pela licitante vencedora"	Reproduz o art. 47, II, do RILCC, próprio do maior desconto; no menor preço o licitante não oferta percentual	Reescrever (item 3.5)
Cláusula 4.2 do contrato	"O percentual de desconto aplicado foi de .....%"	Remanescente	Substituir pelo quadro de preços por módulo da proposta adequada

3.3. **Sigilo do orçamento.** A premissa do item 6.6 do Parecer PJ nº 604/2026, segundo a qual o valor estimado deveria constar do edital por força do critério de maior desconto, deixou de subsistir. Assim, com o menor preço, retoma-se a regra do sigilo do art. 31, caput, do RILCC, adotada pela minuta. Todavia, para que o sigilo seja efetivo, impõem-se três cautelas. Primeiro, a coluna de valores estimados do item 1.2 deve ser suprimida. Segundo, o item 24.1 da minuta relaciona como anexo do edital o "ANEXO VI TR - PLANILHA DE PREÇOS (96751083)", documento que contém preços de referência, de modo que sua divulgação com o edital, frustrará o sigilo. Terceiro, o valor estimado consta de documentos dos autos, inclusive dos itens 1.2 e 7.13 a 7.15 do Parecer nº 604/2026 e da Cesta de Preços, motivo pelo qual recomenda-se a verificação do nível de acesso desses documentos no SEI até a divulgação prevista no item 2.6, sem prejuízo da disponibilização aos órgãos de controle de que trata o § 3º do art. 31 do RILCC.

3.4. **Critério de aceitabilidade de preços.** O item 2.8 dispõe que a licitação não será adjudicada com valor superior ao estimado, "seja unitário e/ou total"; o item 7.10.3 prevê a desclassificação da proposta acima do preço máximo; e o item 7.12.1 estabelece que, na empreitada por preço global, "a caracterização do sobrepreço se dará pela superação do valor global estimado". As disposições não se harmonizam, uma vez que o item 2.8 sugere limite também por preço unitário, enquanto o item 7.12.1 restringe o controle ao valor global. Considerando que o pagamento ocorre por módulo, com base em preços unitários (itens 14.2 e 14.8), o edital deve definir expressamente o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, como exige o art. 32, VII, do RILCC/AGEHAB, vedadas faixas de variação em relação aos preços de referência. A escolha entre controlar apenas o valor global ou também o preço de cada módulo é de natureza técnica e administrativa, mas deve constar de forma inequívoca e idêntica no edital, no Termo de Referência e no contrato.

3.5. **Formação dos preços por módulo, medição e pagamento.** A minuta mantém o regime de empreitada por preço global com pagamento por grupos de, no mínimo, sete módulos (itens 14.2, 14.6 e 14.7 do edital; itens 6.2, 6.6 e 6.7 do contrato). Sob o menor preço, o licitante oferta preço global, e os preços por módulo devem resultar de regra previamente definida, que pode consistir (a) na planilha apresentada pelo vencedor, adequada ao valor final (itens 7.15 e 7.15.1), submetida ao critério de aceitabilidade; ou (b) na aplicação uniforme, aos preços de referência de cada módulo, do fator resultante da relação entre o preço global final e o orçamento global (solução sugerida pelo item 7.14).

3.5.1. Ambas são juridicamente admissíveis, desde que adotada uma única regra, redigida de modo coerente no Edital, no Termo de Referência e no contrato. A redação atual, que alude ao "percentual de maior desconto linear ofertado", não se ajusta a nenhuma delas, pois pressupõe oferta percentual inexistente no novo critério. Além disso, a extensão automática do desconto a termos aditivos,

prevista no art. 47, I, do RILCC, não se aplica ao menor preço, de modo que o contrato deve indicar expressamente que acréscimos e supressões (Cláusula 12.2) serão valorados pelos preços contratuais de cada módulo.

3.6. **Proposta, lances e negociação.** Frisa-se que o item 4.3.7 remete ao Modelo de Carta Proposta (Anexo IV do TR, SEI 96958660), deve exigir preço global em reais e não percentual de desconto. A negociação com os demais licitantes quando o primeiro colocado permanecer acima do orçamento (item 6.14) é compatível com o sigilo e encontra amparo no art. 61, § 1º, do RILCC. As regras de inexequibilidade dos itens 7.11 e 7.12.3 permanecem aplicáveis, pois o item 7.12.3 reproduz o art. 60, § 3º, do RILCC e o orçamento será conhecido após a etapa de lances.

3.7. **Divergência de quantitativos por módulo.** Por ser o pagamento realizado por módulo, a correta associação entre módulo e quantidade de unidades habitacionais é determinante para a formação dos preços unitários. O quadro do item 1.2 do edital, reproduzido na Cláusula Quarta do contrato, diverge do Anexo I do Termo de Referência, reproduzido no item 3.2.1 do contrato. A coluna de unidades habitacionais do quadro do edital repete, na mesma sequência, os quantitativos do Anexo I, que está em ordem alfabética, enquanto os nomes dos módulos seguem ordenação diversa. Apenas seis linhas coincidem (itens 1, 2, 4, 9, 17 e 33 do quadro do edital); o total de 1.445 unidades é idêntico nos dois quadros. Exemplos: Vicentinópolis Mód. I consta com 40 unidades no edital e 50 no Anexo I; Trombas, com 50 e 32; Caiapônia Mód. II, com 30 e 50; Santo Antônio de Goiás Mód. II, com 29 e 53; e Hidrolândia Mód. III, com 27 e 50. No próprio Anexo I, Hidrolândia Mód. IV e Mód. V apresentam idêntica descrição de quadras e lotes; São Francisco de Goiás Mód. II indica endereço no "Município de Santo Antônio de Goiás", com lotes coincidentes com os de Santo Antônio de Goiás Mód. II; e Iaciara apresenta as mesmas coordenadas de Hidrolândia Mód. IV. Assim, **RECOMENDA-SE conferir e corrigir esses dados.**

3.8. **Observação sobre prazos de impugnação e recurso.** Embora não decorra da alteração do critério, registra-se divergência entre a minuta e o RILCC/AGEHAB. O item 9.3 fixa em 3 dias úteis o prazo para as razões recursais, ao passo que o art. 38, XXVIII, do RILCC, específico do pregão eletrônico, prevê 5 dias úteis. O item 12 (subitens numerados como 10.1 e 10.2) admite impugnação até 3 dias úteis antes da sessão, enquanto o art. 33 do RILCC a admite até o 5º dia útil anterior, com decisão em até 2 dias úteis antes da sessão. Considerando que o Decreto Estadual nº 10.247/2023 se aplica apenas no que couber, **RECOMENDA-SE** a compatibilização com o RILCC.

3.9. **Prazo de divulgação.** O art. 36, III, "a", do RILCC fixa o mesmo prazo mínimo de 15 dias úteis para serviços, quer se adote o menor preço, quer o maior desconto. Portanto, a alteração não modifica o prazo mínimo de divulgação.

4. REPERCUSSÃO SOBRE O PARECER PJ Nº 604/2026 E SITUAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES

4.1. **Pontos superados.** Em razão da alteração do critério, ficam superados: o item 6.6 do Parecer nº 604/2026, porquanto o orçamento passa a ser sigiloso (art. 31, caput, do RILCC); os itens 6.9 e 6.10, pois a justificativa de vantajosidade do parágrafo único do art. 47 do RILCC é exigida apenas para o maior desconto; e a referência ao "maior desconto por lote" no item 9.12, que deve ser lida como menor preço global. A descrição do critério no item 1.1 do relatório do Parecer refere-se à minuta anterior.

4.2. **Dever de motivação da alteração.** A inexigibilidade da justificativa do art. 47, parágrafo único, não dispensa a motivação da própria mudança, que integra a definição do critério na fase preparatória (art. 21, "g", do RILCC) e deve constar do Termo de Referência (art. 24, IX), aprovado pela autoridade competente (art. 23, § 3º).

4.3. **Pontos que demandam reexame pela área técnica.** O regime de empreitada por preço global (item 6.11 do Parecer) permanece, em princípio, compatível com o menor preço, desde que a regra de formação dos preços por módulo seja definida nos termos do item 3.5 deste despacho. A justificativa do lote único (itens 7.25 a 7.28 do Parecer) foi apreciada no contexto do critério de maior desconto, inclusive com referência à individualização dos custos por módulo. Nesse sentido, cabe à área técnica confirmar que a justificativa do Estudo Técnico Preliminar permanece válida sob o novo critério.

4.4. **Pontos não afetados.** Desde que não alterados o objeto e o valor estimado, permanecem válidas as conclusões do Parecer nº 604/2026 sobre a natureza de serviço comum de engenharia e a adoção do pregão (itens 3 e 4), o tratamento às microempresas e empresas de pequeno porte (itens 7.5 a 7.12) e a inexigibilidade de programa de integridade (itens 7.13 a 7.15).

4.5. **Situação das recomendações do Parecer PJ nº 604/2026.** O quadro abaixo distingue o que os documentos examinados demonstram do que depende de verificação. O atendimento declarado no Despacho nº 2940/2026-GEOF (96958826) não é aqui tido como comprovado quando o documento indicado não integra o conjunto examinado.

Recomendação	Documento indicado	ATENDIMENTO
9.1 – Assinatura do Mapa de Riscos do ETP, Matriz de Riscos e Mapa de Riscos do TR	SEI 96273995, 96278060 e 96313803, segundo o Despacho nº 2940	SIM
9.2 – Assinatura da Cesta de Preços	SEI 96734851, segundo o Despacho nº 2940	SIM
9.3 – Competência da autoridade que autorizou o certame		Pendente
9.4 – Justificativa da vedação a consórcios	Item 34 do TR REV 04	SIM
9.5 – Disciplina da subcontratação, com inclusão expressa no edital	Item 9.4 do TR REV 04	Não atendida no edital, que não contém cláusula expressa; no contrato, o item 9.28 veda qualquer subcontratação, ao passo que a Cláusula 10.1 veda apenas a "subcontratação total"
9.6 – Representação da AGEHAB no contrato	Nenhum	Pendente
9.6 – Responsabilidade pelos ensaios	Despacho nº 2940 (exclusão de novos ensaios do ETP e do TR)	Não compatibilizado na minuta contratual, que mantém os itens 2.10 a 2.12, a referência a "Análise geotécnica com base nos ensaios de campo e de laboratório" e a ensaios complementares a

Recomendação	Documento indicado	ATENDIMENTO
		cargo da "Contratada executora" (item 3.1.7) e a obrigação de realizar ensaios (item 9.8); a indagação do item 8.6.2 do Parecer permanece sem resposta
9.6 – Multa compensatória	Nenhum	Não saneado (item 16.2.3 do edital e Cláusula 11.2.3 do contrato)
9.6 – Prazos de aprovação de medições e de pagamento	Nenhum	Não saneado (Cláusula Sexta do contrato)
9.6 – Remissões internas	Nenhum	Não saneado: item 12.3 do contrato e item 18.3 do edital remetem ao inexistente "item 28.2"; o item 19.5 do edital remete ao "item 29.4"; os subitens do item 12 do edital seguem numerados como 10.1 a 10.5
Reajuste (itens 7.23 e 7.24 do Parecer)	Item 26 do TR REV 04, segundo o Despacho nº 2940	Possível divergência: o Despacho nº 2940 informa a alteração do índice, mas a Cláusula 4.5 do contrato mantém o IPCA, e o item 11.12 do edital apenas remete ao TR
9.7 – Compatibilidade final entre os documentos	Nenhum	Não atendida, à vista das divergências indicadas neste despacho
9.9 e 9.10 – Aprovação da Requisição de Despesa e indicação orçamentária	Nenhum	Não demonstrado nos documentos examinados

Recomendação	Documento indicado	ATENDIMENTO
9.11 – Ato de designação do pregoeiro	O Aviso de Licitação menciona a Portaria nº 180/2024	Juntada aos autos não demonstrada

5. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

5.1. PELO EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica (PJ) conclui que a alteração do critério de julgamento de maior desconto para menor preço global é juridicamente admissível, por se tratar de critério expressamente previsto no art. 45, I, do RILCC/AGEHAB, compatível com o pregão eletrônico e não sujeito à justificativa de vantajosidade do parágrafo único do art. 47. Contudo, a alteração NÃO está integralmente incorporada à minuta SEI 96937535. Assim, **RECOMENDA-SE** à adoção das seguintes providências, sem prejuízo das conclusões do Parecer nº 604 não superadas por este despacho:

5.1.1. Juntar manifestação motivada da área demandante sobre a alteração do critério, bem como as versões atualizadas do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar que a incorporem, com aprovação da autoridade competente (arts. 21, "g", 23, § 3º, e 24, IX, do RILCC);

5.1.2. Suprimir ou ajustar as referências remanescentes ao maior desconto e as redações alternativas relacionadas no quadro do item 3.2 deste despacho;

5.1.3. Adotar regra única de formação dos preços por módulo, nos termos do item 3.5, harmonizando os itens 7.14, 7.15 e 14.2 do Edital, as Cláusulas 4.2 e 6.2 do Contrato e o Termo de Referência, e prever a valoração de acréscimos e supressões pelos preços contratuais de cada módulo;

5.1.4. Definir de forma expressa o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, compatibilizando os itens 2.8, 7.10.3 e 7.12 do Edital (art. 32, VII, do RILCC);

5.1.5. Preservar o sigilo do orçamento até o momento definido no item 2.6, suprimindo a coluna de valores do quadro do item 1.2, verificando o conteúdo do Anexo VI do TR (SEI 96751083) antes de sua divulgação e conferindo o nível de acesso, no SEI, dos documentos que contenham o valor estimado (art. 31, caput e §§ 3º e 4º, do RILCC);

5.1.6. Fixar o intervalo mínimo de diferença entre lances a que se refere o item 6.8 do Edital;

5.1.7. Corrigir o quadro de módulos e quantitativos do item 1.2 do Edital e da Cláusula Quarta do contrato, conferindo os dados do Anexo I do TR indicados no item 3.7 deste despacho;

5.1.8. Assegurar que o Modelo de Carta Proposta (Anexo IV do TR, SEI 96958660) exija preço global em reais, compatível com o novo critério;

5.1.9. Sanear as recomendações do Parecer nº 604/2026-PJ conforme o quadro do item 4.5 deste despacho, em especial quanto à subcontratação no edital, à responsabilidade pelos ensaios, à multa compensatória, aos prazos de medição e pagamento, às remissões internas e ao índice de reajuste.

5.1.10. Compatibilizar com os arts. 33 e 38, XXVIII, do RILCC /AGEHAB os prazos de impugnação e de recurso previstos na minuta (item 3.8);

5.2. Restituam-se os autos a **NACC** para conhecimento e providências cabíveis.

GOIANIA, 16 de outubro de 2026.

MAURO MARCONDES DA COSTA JUNIOR
Chefe da Procuradoria Jurídica da AGEHAB
OAB/GO 23.496

Documento assinado eletronicamente por **MAURO MARCONDES DA COSTA JUNIOR**, **Procurador (a) Chefe**, em 16/10/2026, às 17:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **97232890** e o código CRC **C58AD3B6**.

Referência: Processo nº 202600031005971 SEI 97232890